

Adiantamento da tutela, evidência do direito e precedentes: uma proposta à coerência processual

Pedro Machado Tavares¹

Pedro Lube Sperandio²

Resumo: Este artigo busca analisar as técnicas processuais de improcedência liminar do pedido e tutela de evidência fundadas em normas-precedente previstas no arco processual do Código de Processo Civil, a partir das premissas dogmáticas da instituição de um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes. Serão apurados os problemas relacionados à sua validação e operabilidade no sistema, em especial quanto à omissão de espécies vinculantes constantes na literalidade do rol de seus artigos 311 e 332. Por fim, se apresentará uma proposta de interpretação que resolva as incongruências detectadas, dando-lhe a completude esperada ao sistema unitário e coerente.

Palavras-chave: Precedentes; Improcedência liminar; Tutela de evidência; Coerência; Integridade.

Introdução

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe, com a sua edição e vigência, verdadeiras revoluções paradigmáticas no modo como os estudiosos e operadores jurídicos enxergam, interpretam e operam o direito, trazendo os precedentes judiciais como tema central em uma das principais mudanças paradigmáticas no novo fazer do direito, o que acaba o tornando (precedentes) objeto de estudo e pesquisa no campo teórico e dogmático.

Para entender o fenômeno do precedente dentro do contexto da principal lei processual brasileira, torna-se premente conhecer os principais fundamentos que levaram o legislador a adotar um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes para, a partir daí, compreender, interpretar e aplicar os institutos e técnicas processuais ligados umbilicalmente ao fenômeno jurídico do precedente judicial.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Católica do Salvador. Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Analista Jurídico do Ministério Público do Estado da Bahia. E-mail: pedrot8a@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RIO). Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduando em Direito Tributário e Processo Tributário pela Faculdade de Direito de Vitória. Advogado. E-mail: pedro@lubemiguel.com.br.

Além de trazer um núcleo normativo dogmático legal para compreensão, interpretação e aplicação dos precedentes judiciais vinculantes, o Código de Processo Civil recheou o procedimento processual, do início ao fim, de técnicas que visam aplicar as normas jurídicas oriundas dos precedentes judiciais em vários momentos processuais para garantir o alcance de seus principais fundamentos.

Assim, o fenômeno dos precedentes judiciais aparece em todo o arco processual civil brasileiro através de diversas técnicas e institutos, sendo de suma importância a análise dogmática de cada momento que possibilita a sua aplicabilidade para a verificação da compatibilidade de cada modo pelo qual as normas-precedente podem ser aplicadas, entre si e tendo em vista o núcleo normativo dogmático legal.

É nessa seara que esse artigo se situa, buscando entender as principais diretrizes do novo modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes instituídas dogmaticamente pela lei processual para, com esse entendimento, analisar as técnicas processuais de improcedência liminar do pedido e da tutela de evidência que permitem a aplicação das normas-precedente logo no início do processo e, com base nisto, verificar a sua coerência e integridade com o principal núcleo normativo do instituto jurídico do precedente.

Dos artigos 926, 927 e 489, §1º, V e VI do CPC: modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes e o seu núcleo normativo dogmático

Os artigos 926, 927 e 489, §1º, V e VI do Código de Processo Civil compõem o que se denomina de núcleo normativo do fenômeno jurídico do precedente judicial no CPC, pois se tratam dos principais dispositivos legais pelos quais os precedentes judiciais podem ser entendidos, interpretados e aplicados no plano da operatividade processual.³ Assim o é porque, como se verá adiante, tais artigos de lei alcançam todo o instituto e tudo aquilo que gravita em torno do tema precedente no CPC, já que suas normas se apresentam com conteúdo e extensão suficientes para imprimir um verdadeiro modelo de precedentes judiciais com características próprias e bem definidas.⁴

O artigo 926 do CPC estabelece um dever-poder direcionado a todos os Tribunais brasileiros, qual seja, a de uniformizar a sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, além de editar enunciados de súmulas que correspondam a essa mesma

³ "O núcleo essencial desse modelo pressupõe os aspectos mais básicos da teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes (arts. 927, 927, 489, §1º, V e VI, CPC), ao lado da previsão legislativa que constitui sua dimensão formal (ZANETI JR., Hermes. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 123).

⁴ "O Código de Processo Civil da Lei nº. 13.105/2015 introduziu no sistema processual brasileiro um modelo de vinculação normativa e formal aos precedentes judiciais cujo núcleo normativo é composto pelos arts. 489, §1º, V e VI, 926 e 927" (PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 663).

jurisprudência. A uniformização da jurisprudência traduz a necessidade de os tribunais adotarem procedimentos para ofertar uma solução jurídica para cada questão judicializada, evitando dispersão de entendimentos e todos os males e vícios que disto decorre.⁵ Outrossim, tem por escopo alcançar a racionalidade, isonomia, previsibilidade e efetividade no exercício da jurisdição.⁶

Além de uniformizar a jurisprudência, publicizando a solução jurisdicional para determinada questão, devem os tribunais mantê-la estável, isto é, devem as cortes, através de todos os seus órgãos, aplicarem reiteradamente a solução à medida que os casos concretos nos quais tenham a mesma questão são judicializadas (*stare decisis*, vinculação horizontal do precedente), evitando alteração jurisprudencial sem base legal, social, econômica, política ou cultural para tanto.⁷ Isto é, não havendo significativa incongruência social ou inconsistência sistêmica, não há que se falar em mudanças substanciais nos precedentes fixados pelos tribunais, sejam eles extraídos da jurisprudência (conjunto de decisões judiciais sobre a mesma temática) ou mesmo de um procedimento próprio para formação independente das reiteradas soluções jurisdicionais passadas. Assim deve ser para se garantir previsibilidade, segurança jurídica e proteção à confiança, razões de ser do próprio Estado Democrático de Direito.⁸

Os deveres de integridade e coerência, embora umbilicalmente interligados, são tratados de modo próprio pela doutrina, a qual, embora não seja unânime na definição dos conceitos, apresenta nítida aproximação entre si, tratando tais deveres como premissas básicas para a

⁵ "O dever de *uniformizar* pressupõe que o tribunal não possa ser omisso diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. O tribunal tem o dever e resolver essa divergência, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto" (DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 384).

⁶ "Claramente todas las normas del nuevo CPC que hablan sobre el precedente y la jurisprudencia, com finalidad de uniformar el derecho y lograr un efecto vinculante de los casos ya resueltos em el pasado hacia casos del futuro, expresamente ponen el acento en la necesidad de respetar em principio básico de la doctrina del precedente: el caso actual a resolver debe ser similar o análogo al caso ya juzgado (precedente). Y ello no basta, essa similitud, analogía o igualdad, debe estar fundamentada a partir de ciertos parámetros estructurales de la teoría del precedente" (SEDLACEK, Federico D. Misceláneas argentinas del precedente judicial, y su relación com el nuevo CPC de Brasil. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 377).

⁷ "Estabilidade significa dizer não alteração, pelo menos tendencial, ou seja, não alteração frequente. A estabilidade é o dever de seguir os próprios precedentes, a presunção a favor dos precedentes já estabelecidos pelo tribunal, resultante da vinculação horizontal, ou seja, do *stare decisis*" (ZANETI JR., Hermes. Art. 926. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: GEN/Forense, 2015).

⁸ Sobre a estabilidade, "Argumentos baseados nos valores da confiança, previsibilidade e eficiência decisória compartilham o foco na estabilidade pelo bem da estabilidade" (SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 82).

legitimidade do precedente, seja ele oriundo ou não da jurisprudência (conjunto de decisões judiciais sobre a mesma temática).

A integridade, consoante lição de Hermes Zaneti (ZANETI JR, 2017, p. 397),⁹ é entendida como coerência em sentido amplo, traduz a exigência segundo a qual o precedente criado pelo tribunal deve guardar coerência com a tradição jurídica e unidade do direito, isto é, deve estar coadunado com os demais textos normativos e com a própria Constituição Federal insculpidos no quadro do ordenamento jurídico pátrio. Dito d'outro modo, é preciso haver consistência sistêmica, isto é, o precedente não é construído do nada ou segundo voluntarismos judiciais indesejados, mas, sim, tendo em vista o corpo normativo presente no ordenamento brasileiro a partir de sua tradição e atos normativos já presentes, inclusive editados por outros órgãos da República (Legislativo e Executivo). O precedente não pode ser criado e se situar em uma ilha incomunicável com o quadro jurídico tupiniquim, pois, ao revés, deve estar no próprio continente normativo e em harmonia com o direito.

A coerência, denominado de coerência em sentido estrito pelo mesmo autor (ZANETI JR, 2017, p. 397),¹⁰ diz respeito à necessidade de um teste de não-contradição do precedente aplicado em casos-futuros com o precedente construído (através da causa-piloto) e aplicado pelo tribunal ao caso-precedente originador da própria norma-precedente. Ou seja, o precedente não pode ser desvirtuado quando de sua aplicabilidade futura, devendo sempre guardar coerência e harmonia com o quanto decidido na solução paradigma.¹¹

A integridade e coerência, portanto, ao destinarem-se à jurisprudência dos tribunais e aos seus precedentes, constituem elementos substanciais para a sistematização do novo modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, visando, assim, dar unidade ao entendimento e à aplicabilidade em relação ao fenômeno jurídico do precedente judicial brasileiro. Daí porquanto também se aplicam na própria interpretação/aplicação das normas-precedentes ao longo de todo o procedimento processual.

É através do artigo 927, contudo, que se extrai com clareza o modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque tal artigo arrola os enunciados e provimentos judiciais, oriundos de precedentes, de observância obrigatória por todos os órgãos jurisdicionais brasileiros, caracterizando-se como normativos e vinculantes.¹² São considerados formalmente vinculantes porque a sua normatividade e

⁹ O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 397.

¹⁰ O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 397.

¹¹ ZANETI JR, Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 415.

¹² "A busca de maior credibilidade do Poder Judiciário perante o cidadão e a intenção de colocar fim às respostas diferentes a casos idênticos abriram espaço para a existência do artigo 927, em que se encontra um rol escalonado de precedentes judiciais, que os juízes e tribunais observarão. Não se trata de mera persuasão, mas de vinculação aos precedentes, isto é, os julgadores têm o dever de respeitar o comando contido no artigo 927 do NCPC" (CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema de precedentes

observância obrigatória decorrem da lei, estando expressos no referido artigo a necessidade de seu cumprimento. Vejamos o seu *caput*:

- Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 - os enunciados de súmula vinculantes;
 - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
 - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
 - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Para corroborar tal modelo, o artigo 489, §1º, V e VI do CPC, ao tratar da fundamentação analítica e adequada referente às decisões judiciais, é salutar quando estabelece a nulidade de toda e qualquer decisão judicial que deixar de aplicar norma-precedente aos casos submetidos à jurisdição brasileira quando iguais ou análogos aos casos- precedentes. Assim como também fixa a nulidade às situações nas quais os precedentes são aplicados sem consideração dos mesmos motivos determinantes do caso-atual com o caso-precedente, ou seja, sem um juízo de adequação e cotejo com a *ratio decidendi* presente nos casos.

Ao instituir um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes, o Código de Processo Civil de 2015 também dotou os operadores do direito de diversas técnicas processuais, ao longo de todo o arco procedimental, que visam aplicar as normas- precedentes em vários momentos do processo, do início até mesmo após o trânsito em julgado, com vistas a alcançar efetividade, tempestividade e celeridade no exercício da jurisdição, como se verá ao diante.

Das técnicas processuais de improcedência liminar do pedido e tutela de evidência no arco processual (procedimento) do CPC e os seus principais fundamentos

Como dito, o Código de Processo Civil de 2015 instituiu um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes e armou os operadores jurídicos com diversos institutos e técnicas processuais que visam dar aplicabilidade às normas-precedente em vários momentos processuais no procedimento,¹³ do início ao fim, com o propósito de garantir

judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 347).

¹³ Comentando sobre algumas técnicas que aplicam as normas jurídicas oriundas dos precedentes: “o art. 988 abre a possibilidade de manifestação de reclamação perante o STF e o STJ, em caso de desrespeito a precedente estabelecido em sede de julgamento de casos representativos da controvérsia; os arts. 976 e ss. inauguram o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR); o art. 311 cria a denominada tutela de evidência e estabelece que uma das hipóteses de sua concessão (a do inc. II) depende da existência de tese favorável firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante;

efetividade, celeridade e tempestividade no exercício da jurisdição, o que historicamente, diga-se por oportuno, sempre faltou ao Judiciário.¹⁴

A instituição de um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes tem por fundamento a racionalidade do direito, sua principal razão,^{15,16,17} daí decorrendo todos os demais fundamentos de sua existência normativa, quais sejam, igualdade,¹⁸ previsibilidade (confiança legítima e segurança jurídica)¹⁹ e efetividade (duração razoável dos processos, inclusive com técnicas processuais que diminuam o ônus do tempo no processo por aquele que se mostra como provável vencedor da demanda em razão da evidência de seu direito).

No que toca especificamente às técnicas processuais que dão aplicabilidade às normas-precedente ao longo de todo o arco processual (procedimento), o principal fundamento de

a improcedência é autorizada desde que, além de ser dispensável a fase instrutória, a pretensão autoral contrarie enunciado de súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido por esses tribunais em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de resolução de demandas repetitivas, ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, tudo nos termos do art. 332; e a remessa necessária não se efetivará se a sentença estiver fundada em súmulas ou acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas ou em julgamento de recursos repetitivos, a teor do §3º do art. 496.” (NUNES, Dierle; HORTA, Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3, p. 303).

¹⁴ Comentando sobre a técnica da reclamação: “A reclamação é a técnica processual eleita pelo *legislador constitucional* para garantir a preservação da autoridade das decisões judiciais e a competência das Cortes de cúpula. No recente CPC (art. 988) foi estendido para além do seu papel constitucional também para a preservação da competência e autoridade dos tribunais regionais e estaduais, além de: (a) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; (b) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência” (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva. Revista de Processo, vol. 259 (setembro 2016),

¹⁵ “A principal razão para a adoção de um sistema de precedentes é a racionalidade, ou seja, a premissa de que as decisões judiciais devem tratar igualmente casos iguais, porque, quando foram decididas, assim o foram com pretensão de universalidade e estabeleceram-se, por consequência, como ônus argumentativo em relação às decisões futuras que destas pretendam se apartar” (ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 358).

¹⁶ “Although on many occasions self precedent rule is considered a unifying mechanism for jurisprudence based on the need to guarantee legal security, stability and equality, it could be argued that this is not the most appropriate interpretation. I would argue the doctrine of self precedent should be interpreted in the wider sense as a manifestation of the Kantian principle states that one right answer is required for these same cases, and this is precisely, though in other words, what the rule of self precedent represents. What is more, even if it cannot be said that one right answer exists in law which can be found by every judge court, the principle of universalizability requires the supposition that one right answer exists for every judge or court considered on an individual basis. The self precedent rule is precisely the manifestation of this requirement to act “as if” one right answer actually exists in law” (GÁSCON, Marina. Racionality and (self) precedent: brief considerations concerning the grounding and implications of the rule of self-precedente, p. 39).

¹⁷ KRIELE, Martin. Il precedente nell’ambito giuridico europeo-continentale e angloamericano. Trad. Giuseppe Zaccaria. In: *La Sentenza in Europa. Metodo, tecnica e stile*. Padova: CEDAM, 1988, p. 515/528.

¹⁸ “A igualdade preceitua que os litigantes de hoje sejam tratados da mesma forma que foram os do passado. A ideia é que, onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, o que é uma consequência direta do princípio da igualdade” (MACÊDO, Lucas Buriel de. Precedentes judiciais e o direito processual civil. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 118).

¹⁹ “Para além de possibilitar uma melhor efetivação da igualdade entre os jurisdicionados, a vinculatividade dos precedentes também lhes confere maior segurança jurídica” (MADUREIRA, Cláudio. Fundamentos do novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 157).

sua criação por parte do legislador, para além de garantir uma tutela adequada, tempestiva, efetiva e justa ao direito dos postulantes em um devido processo legal, tem por objeto a efetividade processual, isto é, a garantia que o processo judicial, além de certificar de modo tempestivo o direito da parte cuja razão jurídica lhe assiste, entregará, no plano prático e de modo célere e eficiente, o bem da vida pleiteado.

Tais técnicas, como se verá abaixo, têm por escopo justamente certificar, efetivar, concretizar e satisfazer o direito da parte que se mostra com razão jurídica evidente baseada em uma norma-precedente. Ou seja, sobre a situação fática na qual a parte está inserida o Tribunal já analisou um caso análogo paradigma com bastante atenção através de um procedimento com contraditório reforçado, construindo legitimamente uma norma-precedente a ser aplicada obrigatoriamente por todos os órgãos jurisdicionais que o integram, o que justifica a possibilidade da aplicação dessa norma-precedente logo assim que é possível comprovar (demonstrar) a situação fática merecedora da aplicação do precedente.

Como visto a partir do núcleo normativo dogmático do modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes no Código de Processo Civil de 2015, tais técnicas devem ser interpretadas e aplicadas segundo as normas deste mesmo núcleo normativo, tendo em vista a necessidade de dar unidade ao sistema processual e, conseqüentemente, integridade e coerência à jurisprudência, aos precedentes e ao próprio procedimento processual no qual as referidas técnicas podem ser aplicadas.

A análise das técnicas processuais de improcedência liminar e tutela de evidência que aplicam, de algum modo, as normas-precedente criadas pelos tribunais, no início do processo, revelam-se necessárias para a verificação da integridade e coerência do sistema processual sob o ângulo da unidade do modelo normativo de precedentes instituído em cotejo com as técnicas que lhe ofertam aplicabilidade. Doravante, se passará à referida análise sem pretensão de exaurimento sobre o tema, o que seria impróprio para os fins deste trabalho.

Da tutela de evidência (Art. 311, II, CPC)

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
[...]
II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada *em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante* [...] (grifo meu).

Da leitura do dispositivo, percebe-se que se trata de uma técnica processual que, a partir de uma decisão provisória, tem o condão de entregar à parte cujo direito se mostra evidente em razão de sobre seu caso concreto incidir uma norma-precedente já estabelecida pelo tribunal mediante procedimento de formação próprio, no plano prático e de modo célere e eficiente, o bem da vida pleiteado.

Ocorre que, a partir de uma interpretação literal do artigo, o Juízo somente poderia aplicar a técnica e, pois, conceder a tutela, se o direito do autor estivesse fundado em uma norma-precedente fixada em julgamentos de casos repetitivos ou em uma súmula vinculante. A omissão em sua redação a princípio impossibilitaria a sua aplicação em normas-precedentes firmadas por outros procedimentos de formação, como, por exemplo, súmulas do STJ ou assunção de competência.

Ora, considerando que a norma-precedente oriunda de casos repetitivos ou súmula vinculante é de observância obrigatória tal como o é qualquer outra norma-precedente fixada em quaisquer dos provimentos judiciais previstos no rol do artigo 927 do CPC, mostra-se desarrazoado impossibilitar a aplicação da técnica fora das hipóteses do seu artigo, inclusas, contudo, no artigo 927, o qual, como bem visto, impõe a necessidade de sua aplicação.

D'outro modo, se inviabilizaria o alcance da efetividade processual, o qual, como visto alhures, mostra-se como o principal fundamento para a criação, por parte do legislante, de técnicas processuais que visem concretizar o direito da parte tempestivamente e satisfazê-lo eficientemente. Nesse viés (BRAGA, DIDIER JÚNIOR e OLIVEIRA, 2016, p. 237):

Propõe-se, contudo, interpretação sistemática, teleológica e extensiva da regra, para que se entenda que deve ser possível a concessão de tutela de evidência também quando houver tese jurídica assentada em outros precedentes obrigatórios, tais como aqueles previstos no art. 927, CPC. [...]

Devem ser levados em conta todos os precedentes vinculantes exatamente porque o estabelecimento de uma *ratio decidendi* com força obrigatória por tribunal superior já foi antecedido de amplo debate dos principais argumentos existentes em torno do tema, limitando as possibilidades argumentativas da parte em face da qual se requer a tutela de evidência e tornando pouco provável o seu êxito (salvo se conseguir demonstrar uma distinção do caso em exame com o caso paradigma ou a superação do precedente).²⁰

Como se mostrará adiante, o legislador fracionou os precedentes normativos formalmente vinculantes para o âmbito de aplicabilidade de todas as técnicas e institutos correlacionados ao fenômeno do precedente judicial (como será demonstrado quanto a improcedência liminar) e, pior, o fez de modo não uniforme, o que leva ao entendimento segundo o qual não houve a devida atenção para a sistematização da matéria e, conseqüentemente, para a unidade, integridade e coerência que necessariamente o sistema deve primar.²¹

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2.

²¹ Percebendo a possibilidade de, ao menos, duas interpretações possíveis: "Logo, na perspectiva do rol de espécies de precedentes autorizadores da tutela de evidência pelo inciso II do art. 311, conclui-se que o dispositivo legal dá margem para variações no seu espectro de aplicação, conforme se tenda para a diretriz restritiva de emprego da tutela de evidência – compreendendo-se como taxativa a referência à súmula vinculante e ao julgamento de casos repetitivos –, ou para norte ampliativo de incidência de tutela desse jaez, admitindo-a frente a qualquer tipo de precedente" (REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. Fortalecimento da tutela do direito provável: atipicidade e generalização da tutela em combate ao dano marginal no direito brasileiro. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. 2016, p. 184).

Veja-se, doravante a técnica da improcedência liminar do pedido fundada em norma-precendente, com vistas a revelar o problema, se debruçar sobre ele, e, ao final, propor eventuais soluções.

Da improcedência liminar do pedido (art. 332, I a IV, CPC)

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local [...].

Aqui, apesar de o legislador ter optado por aumentar o leque de precedentes para utilização da referida técnica em comparação com a tutela de evidência, não foram previstos os precedentes referentes aos incisos I e V do artigo 927 do Código de Processo Civil, os quais tratam, respectivamente, das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e a da orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados. Percebendo a incoerência (DIDIER JÚNIOR, 2017, p. 671):

Embora as hipóteses sejam muito claras, convém fazer algumas anotações. *A interpretação desse dispositivo deve conjugar-se com a interpretação do art. 927 do CPC.*

No art. 927, há a lista dos precedentes que devem ser observados pelos órgãos jurisdicionais. [...]

Note que, no rol do art. 332, não há referência aos precedentes dos incisos I e V do art. 927 (grifo meu).²²

No mesmo diapasão, (REGGIANI, 2017, p. 110):

[...] considerando que a pretensão do Código de Processo Civil foi de valorização dos precedentes judiciais, com nítida aproximação com o sistema *common law*, não se pode admitir, sob pena de incoerência, que as demais hipóteses previstas no art. 927 não sejam utilizadas também como fundamento suficiente para o julgamento de improcedência liminar.²³

Percebe-se, nesta técnica em comento (improcedência liminar do pedido), uma norma oriunda de um precedente que, embora não conste no rol do artigo 927 do CPC, caracteriza-se com normatividade de observância obrigatória e vinculante aos órgãos submetidos a sua

²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v.1, p. 671.

²³ REGGIANI, Gustavo Mattedi. Julgamento de improcedência liminar do pedido: causas típicas e atípicas. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, p. 110.

hierarquia funcional, a saber, súmula de tribunal de justiça sobre direito local, o que, inclusive, leva ao entendimento de que o rol do artigo 927 é meramente exemplificativo.²⁴

Da necessidade de coerência e integridade das técnicas de aplicabilidade dos precedentes com seu o núcleo normativo

Do exposto, após o desvelamento de possíveis incoerências detectadas em possíveis interpretações de dispositivos referentes às técnicas que dão eficácia processual aos precedentes, nos exemplos da tutela de evidência e da improcedência liminar do pedido, depreende-se a necessidade de aprofundar a reflexão sobre a compatibilidade normativa do sistema de precedentes obrigatórios com as principais técnicas processuais previstas para aplicabilidade dos próprios fundamentos de criação do novo modelo normativo, tendo em vista o direito fundamental de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), o qual pressupõe o direito à obtenção de uma tutela jurisdicional justa, efetiva, adequada e tempestiva.

Os provimentos judiciais que se encontram arrolados no art. 927 constituem soluções jurídicas de casos submetidos à apreciação jurisdicional que devem ser aplicadas aos casos-futuros que venham a constituir a causa de pedir da ação demandada judicialmente.

Ora, se todos os precedentes do artigo 927 devem ser necessariamente aplicados aos casos-atuais sob apreciação jurisdicional quando estes revelam-se similares aos casos-precedentes, então, todos os precedentes possuem a mesma força normativa no sentido da obrigatoriedade da sua própria aplicabilidade. O que justificaria, então, a criação de graus de normatividade (eficácia, força normativa) diferente para cada precedente estabelecido?

A obrigatoriedade da observância do precedente normativo formalmente vinculante é sempre a mesma no sentido do dever de os tribunais o aplicarem se presentes as circunstâncias fáticas análogas ao caso-precedente. Nesse diapasão, a omissão de alguns precedentes expressamente vinculantes no âmbito de incidência das técnicas de aplicabilidade dos precedentes encontram-se em desarmonia com o próprio modelo de precedentes instituído. Para além da pretensão de racionalidade, igualdade e previsibilidade, tem o propósito de conferir eficiência à atividade jurisdicional e assim ofertar meios processuais aptos à satisfação tempestiva do direito reclamado judicialmente, principal crítica do Judiciário (morosidade).

Assim, parece não haver sentido no fato de o legislador limitar a utilização de algumas técnicas processuais de aplicabilidade de precedentes a apenas alguns dos precedentes previamente previstos em lei, omitindo tantos outros e, pois, afastando determinado precedente do âmbito de aplicabilidade de certa técnica processual, salvo quando haja fundamento relevante para tanto, normalmente relacionado à política judiciária (*não entendi*).

²⁴ Contra, entendendo que o rol do artigo 927 do CPC é taxativo e que as súmulas oriundas dos tribunais locais não constituem precedentes normativos obrigatórios, embora não se debruce sobre o art. 332, IV, do CPC: OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015. Editora Método. 2016. v. 3, p. 595.

É para tanto que se propõe uma interpretação sistemática dos dispositivos referente às técnicas de aplicabilidade dos precedentes no arco processual do CPC, de modo a possibilitar as suas respectivas utilizações sempre que houver um precedente normativo formalmente vinculante que já contém a solução judicial do caso sob apreciação jurisdicional.

Assim, lograr-se-ia alcançar boa parte daqueles fundamentos que denotam a razão da existência de um sistema de precedentes obrigatórios, principalmente a eficiência que se revela na plena satisfação da parte em obter o seu direito de modo adequado, tempestivo e efetivo. Interpretação literal que impeça a utilização de precedentes obrigatórios já fixados pelo Tribunal competente para incidência das referidas técnicas não só vai de encontro, como visto, aos fundamentos da instituição do sistema de precedentes, como também revela inocuidade no plano jurídico-processual, já que o precedente necessariamente será aplicado, embora em momento processual oportuno (normalmente, ao final do processo).

Conclusão

Através desse artigo foi possível apresentar notas introdutórias acerca da principal mudança paradigmática ocorrida com a implementação do novo Código de Processo civil (Lei 13.105/2015), qual seja, instituição do modelo *stare decisis* do qual decorre um modelo de precedentes normativos formalmente vinculantes a todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro.

Após a análise dos principais fundamentos da instituição de um modelo baseado na obrigatoriedade de seguimento de precedentes (re)construídos pelos tribunais, revelou-se absolutamente necessário uma interpretação acerca dos institutos e técnicas atinentes aos precedentes que privilegie o alcance dos fins contidos nas próprias razões de existência desse novo modelo de precedentes. Assim, encontrar as principais razões da adoção de determinado sistema demonstrou ser muito mais útil ao revés de se tentar perquirir os fundamentos dos elementos que compõem esse mesmo sistema, embora também relevante, para interpretação de técnicas e institutos para construção das normas jurídicas extraídas dos seus respectivos regimes jurídicos contidos na legislação.

Ao apresentar o modelo de precedentes formalmente vinculantes estatuído pelo novo CPC, viu-se a adoção de um modelo *stare decisis* cujo respeito à estabilidade, coerência e integridade são as principais características da jurisprudência que se pretende alcançar para, então, se poder fazer efetivar, com qualidade e segurança, um sistema de precedentes obrigatórios e destinados a todos os órgãos jurisdicionais de hierarquia igual e inferior àquele prolator da tese normativa estabelecida. Outrossim, percebeu-se que de tais deveres (uniformidade, estabilidade, integridade e coerência) são fundamentos para a existência de precedentes normativos (obrigatórios, realce-se) que incidem sobre todo o arco processual.

As principais técnicas de aplicabilidade dos precedentes judiciais revelam-se como instrumentos processuais aptos e satisfatoriamente adequados para o alcance dos fundamentos

determinantes de um sistema de precedentes normativos (sobretudo, efetividade). Assim, muito embora as referidas técnicas pareçam destoar dos fundamentos de suas próprias criações em razão da limitação de apenas alguns dos precedentes normativos formalmente vinculantes para as suas respectivas aplicabilidades, a melhor interpretação (para atingir os fundamentos do sistema de precedentes) indica trazer todos os precedentes normativos expressos no art. 927 para o âmbito da possibilidade de aplicabilidade dessas técnicas processuais. Isso em razão, também, da necessidade de harmonizar os elementos contidos na legislação processual à unidade e conseqüente coerência do próprio sistema processual.

Com o conjecturamento da hipótese interpretativa delineada tendo em vista a consecução dos fundamentos de um modelo de precedentes, espera-se que tenha a função de servir de norte interpretativo de todos aqueles que operam o direito, de modo a não haver mais dúvidas sobre tais possibilidades decorrentes da interpretação arquitetada com o fim de se atingir uniformidade do entendimento da verdadeira norma jurídica extraída das principais técnicas processuais de aplicação dos precedentes no arco processual do CPC.

Assim, lança-se os argumentos à eventuais críticas; impulsiona-se e estimula-se a reflexão, além do debate da questão; aprimora-se a norma jurídica para, enfim, chegar-se a um resultado democraticamente satisfatório e de operatividade uniforme (ainda que haja discordância teórica) no âmbito da comunidade operadora do direito.

Referências

- CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema de precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v. 3, 2016.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v.1.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3, p. 384.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; CUNHA, Leonardo Carneiro da; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5, p. 512.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2.
- GÁSCON, Marina. Racionality and (self) precedent: brief considerations concerning the grounding and implications of the rule of self-precedente, p. 39.

- KRIELE, Martin. Il precedente nell'ambito giuridico europeo-continentale e angloamericano. Trad. Giuseppe Zaccaria. In: *La Sentenza in Europa. Metodo, tecnica e stile*. Padova: CEDAM, 1988, p. 515/528.
- MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual ciivil*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 118.
- MADUREIRA, Cláudio. *Fundamentos do novo Processo Civil Brasileiro: o processo civil do formalismo-valorativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 157.
- NUNES, Dierle; HORTA, Frederico. *Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução*. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). *Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v.3, p. 303
- OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Execução e Recursos – Comentários ao CPC de 2015*. Editora Método. 2016. v. 3, p. 595.
- OLIVEIRA NETO, Olavo de. CAZZOLINO, Elias Cazzolino de. *A improcedência liminar do pedido no sistema processual projetado, 2015*. Separata de: Mouzalas, Rinaldo. Silva, Blecaute Oliveira. Marinho, Rodrigo Saraiva. *Coleção Grandes Temas do novo CPC: Improcedência, 2015*, Salvador: Juspodivm, v. 4, p. 229.
- PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. *Fundamentação das Decisões Judiciais com base em Precedentes no Processo Civil Cooperativo*. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). *Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 663.
- REGGIANI, Gustavo Mattedi. *Julgamento de improcedência liminar do pedido: causas típicas e atípicas*. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, 2017, p. 110.
- REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. *Fortalecimento da tutela do direito provável: atipicidade e generalização da tutela em combate ao dano marginal no direito brasileiro*. Tese (doutorado em direito) – Universidade Federal de Minas Gerais. 2016, p. 184.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Técnicas Adequadas à Litigiosidade Coletiva e Repetitiva*. *Revista de Processo*, v. 259 (setembro 2016), 2016.
- SCHAUER, Frederick. *Precedente*. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). *Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v.3, p. 82.
- SEDLACEK, Federico D. *Misceláneas argentinas del precedente judicial, y su relación com el nuevo CPC de Brasil*. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). *Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 377.
- ZANETI JR., Hermes. *Art. 926*. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: GEN/Forense, 2015.

ZANETI JR., Hermes. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 123.

ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buril de; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de (Coord.). Coleção grandes temas do Novo CPC: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v.3, 2016.